



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2069772 - MG (2023/0149008-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LAMARTINE JOSE MOREIRA**
ADVOGADO : **ANGELA MACHADO BATISTA VIEIRA - MG121746**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ENTENDIMENTO FIRMADO RECENTEMENTE PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA N. 788. TESE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO ANTERIOR A 12/11/2020. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO DA PRESENTÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO APENAS PARA A ACUSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Como se sabe, a orientação deste Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo, para fins de prescrição da pretensão executória, é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, quando prevalecia a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI n. 794.971-AgR/RJ (DJe de 28/06/2021), definiu novo marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória, a saber, o trânsito em julgado para ambas as partes.

II - Alinhando-se ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso, a Terceira Seção deste Tribunal, unificando o entendimento das Turmas especializadas em direito penal quanto ao tema, deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, nos autos do REsp n. 1.983.259/PR, julgado em 26/10/2022, para determinar que o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.

III - De maneira transversal a tal contexto, em recente decisão, dirimindo as controvérsias, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 788, cujo término ocorreu em 30/6/2023, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de que *"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal*

Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54" (ARE n. 848.107/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/08/2023).

IV - Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso modulou os efeitos do sobredito julgado para estabelecer que o entendimento então fixado só é aplicável aos casos em que: "*i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020*".

V - Portanto, verifico que o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 788 não é aplicável à presente hipótese, porquanto, conforme informações consignadas no acórdão recorrido, o trânsito em julgado da ação penal para a acusação ocorreu em 15/12/2009, antes, portanto, de 12/11/2020, de modo que, no caso, deve ser considerado como marco inicial da prescrição da pretensão executória a data do trânsito em julgado apenas para a acusação.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2069772 - MG (2023/0149008-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LAMARTINE JOSE MOREIRA
ADVOGADO : ANGELA MACHADO BATISTA VIEIRA - MG121746
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ENTENDIMENTO FIRMADO RECENTEMENTE PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA N. 788. TESE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO ANTERIOR A 12/11/2020. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO DA PRESENTÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO APENAS PARA A ACUSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Como se sabe, a orientação deste Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo, para fins de prescrição da pretensão executória, é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, quando prevalecia a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI n. 794.971-AgR/RJ (DJe de 28/06/2021), definiu novo marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória, a saber, o trânsito em julgado para ambas as partes.

II - Alinhando-se ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso, a Terceira Seção deste Tribunal, unificando o entendimento das Turmas especializadas em direito penal quanto ao tema, deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, nos autos do REsp n. 1.983.259/PR, julgado em 26/10/2022,

para determinar que o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.

III - De maneira transversal a tal contexto, em recente decisão, dirimindo as controvérsias, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 788, cujo término ocorreu em 30/6/2023, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de que "*O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54*" (ARE n. 848.107/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/08/2023).

IV - Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso modulou os efeitos do sobredito julgado para estabelecer que o entendimento então fixado só é aplicável aos casos em que: "*i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020*".

V - Portanto, verifico que o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 788 não é aplicável à presente hipótese, porquanto, conforme informações consignadas no acórdão recorrido, o trânsito em julgado da ação penal para a acusação ocorreu em 15/12/2009, antes, portanto, de 12/11/2020, de modo que, no caso, deve ser considerado como marco inicial da prescrição da pretensão executória a data do trânsito em julgado apenas para a acusação.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 261-266).

Informam os autos que o ora agravado foi condenado às pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal, em razão da prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06 (fls. 50-77).

Consta também que o Juízo das execuções penais indeferiu o pedido de declaração da extinção da punibilidade formulado pelo agravado com fulcro em alegada configuração da prescrição da pretensão executória (fl. 156).

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento ao agravo em execução interposto pelo recorrido para "*reconhecer a prescrição da pretensão executória em face do agravado, ante a ocorrência da prescrição*" (fl. 158). Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público estadual, estes foram, à unanimidade de votos, rejeitados (fls. 196-202).

Nas razões do recurso especial (fls. 210-221), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, o recorrente sustentou a contrariedade aos artigos 107, inc. IV, 109, inc. V, 110, 112, inc. I, e 117, todos do CP, 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC, e 3º, do CPP, sob argumento de que, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, não se configurou na presente hipótese a prescrição, pois, segundo a orientação da jurisprudência deste STJ e do STF, o marco inicial do cômputo da prescrição da pretensão executória deve ser a data do trânsito em julgado da ação penal para ambas as partes, o que, na presente hipótese, ocorreu em 26/8/2016.

Sustentou que, "*in casu, o reeducando foi condenado como incurso no art. 35, da Lei 11.343/06, a uma pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual prescreve em 08 (oito) anos, conforme dispõe o artigo 109, IV, do CP. Nos termos do art.110, caput, do Código Penal, a reincidência aumenta o prazo prescricional em 1/3 (um terço), de forma que este passou a ser de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses. E, considerando que o trânsito em julgado da sentença condenatória se deu em 26/08/2016 (doc. eletrônico de ordem 09), não há que se falar em prescrição da pretensão executória*" (fls. 216-217).

Requeru, portanto, o conhecimento e provimento do recurso especial para que fosse afastado o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 225-233), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior (fls. 238-239). A d. Subprocuradoria-Geral da República apresentou manifestação pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 251-259). Nesta Corte Superior, o recurso especial foi desprovido (fls. 261-266).

Neste agravo regimental (fls. 270-279), o agravante alega que, ao contrário do

que registrou a decisão impugnada, o termo inicial da prescrição da pretensão executória deve ser o trânsito em julgado para ambas as partes ou, ao menos, a data de prolação do acórdão que confirma a sentença, porquanto, antes destes marcos, não há sequer a existência de título judicial condenatório que possa ser objeto de execução, o que torna inviável o reconhecimento da inércia do Estado.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada para que seja examinado e provido o recurso especial, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

Por manter a decisão agravada, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O presente regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 261-266. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Conforme relatado, busca o agravante, em síntese, a reforma do julgado recorrido a fim de que haja o afastamento do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que o trânsito em julgado da ação penal teria ocorrido, para ambas as partes, em 26/8/2016, marco temporal que deve ser adotado como início da contagem do prazo prescricional.

Para melhor contextualizar a questão, colaciono os seguintes fundamentos lançados no acórdão recorrido (fls. 156-158, grifei):

"Após detida análise, tenho que razão lhe assiste.

O marco inicial do prazo da prescrição executória sempre foi objeto de divergência na jurisprudência, tanto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do ARE 848.107/DF (Tema 788), em que se discutirá a seguinte questão:

[...]

Contudo, na pendência do julgamento do referido recurso,

deve-se aplicar o entendimento majoritário do C. STJ e deste E. Tribunal, que reconhecem como marco inicial da prescrição da pretensão executória a data do trânsito em julgado para a acusação.

[...]

Ressalto que os referidos entendimentos levam em consideração a literalidade do art. 112, I, do CP, que dispõe que “a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional”.

Feitas tais considerações e volvendo à realidade dos autos, depreende-se que entre o trânsito em julgado do édito condenatório para a acusação (15/12/2009) e a presente data decorreu prazo superior ao disposto no art. 109, IV, c/c art. 110, caput, ambos do CP – 10 (dez) anos e 08 (oito) meses –, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 107, IV, do CP.”

Consoante se denota, cinge-se a questão à determinação do marco temporal *a quo* para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória.

Como se sabe, a orientação deste Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo, para fins de prescrição da pretensão executória, é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, quando prevalecia a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal.

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI n. 794.971-AgR/RJ (DJe de 28/06/2021), definiu novo marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória, a saber, o trânsito em julgado para ambas as partes.

Eis a ementa do julgado:

"PRESCRIÇÃO – RECURSO – INADMISSIBILIDADE. Enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não a da pretensão executória.

PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO PUNITIVA. Transcorrido, entre os fatores interruptivos, período previsto no artigo 109 do Código Penal, tem-se prescrição da pretensão punitiva do Estado.

PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO EXECUTÓRIA – TERMO INICIAL. A prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade de execução da pena, tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação" (AI n. 79.4971 AgR/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/06/2021).

Alinhando-se ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso, a Terceira Seção deste Tribunal, unificando o entendimento das Turmas especializadas em direito penal quanto ao tema, deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, nos autos do REsp n. 1.983.259/PR, julgado em 26/10/2022, para determinar que o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, consoante a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 112, I, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF.

1. Necessário o alinhamento dos julgados do Superior Tribunal de Justiça com o posicionamento adotado nas recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como nos seus órgãos colegiados (Turmas e Plenário).

2. O Tribunal Pleno fixou a orientação de que "[a] prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade de execução da pena, tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação". Logo, "enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não a da pretensão executória" (AI n. 794.971/RJ-AgR, red. do ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/6/21) (ARE 1301223 AgR-ED, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022).

3. Conforme orientação da Sexta Turma, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, porque, ainda que haja, no STF, reconhecimento de repercussão geral no STF - ARE 848.107/DF (Tema n. 788) -, pendente de julgamento, "[o] Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 794971-AgR/RJ (Rel. para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 25/06/2021), definiu que o dies a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Assim, por já ter havido manifestação do Plenário da Suprema Corte sobre a controvérsia e em razão desse entendimento estar sendo adotado pelos Ministros de ambas as turmas do STF, essa orientação deve passar a ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto" (AgRg no RHC n. 163.758/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022) (AgRg no REsp n. 2.000.360/PR, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 15/8/2022).

4. *Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial defensivo*" (AgRg no REsp n. 1.983.259/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/11/2022).

Em idêntico sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no RHC n. 182.130/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/8/2023; AgRg no REsp n. 2.038.761/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/4/2023; e EDcl no AgRg no HC n. 764.111/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/3/2023.

Assim, diante do entendimento firmado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, repito, em outubro de 2022, tem-se que o termo inicial para a contagem da prescrição executória se dá a partir do trânsito em julgado para ambas as partes.

De maneira transversal a tal contexto, em recente decisão, dirimindo as controvérsias, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 788, cujo término ocorreu em 30/6/2023, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de que *"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54"* (ARE n. 848.107/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/08/2023).

Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso modulou os efeitos do sobredito julgado para estabelecer que o entendimento então fixado só é aplicável aos casos em que: *"i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020"*.

Portanto, verifico que o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 788 não é aplicável à presente hipótese, porquanto, conforme informações consignadas no acórdão recorrido, o trânsito em julgado da ação penal para a acusação ocorreu em 15/12/2009, antes, portanto, de 12/11/2020, de modo que, no caso, deve ser considerado como marco inicial da prescrição da pretensão executória a data do trânsito em julgado apenas para a acusação.

Destarte, o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão

monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0149008-0

**AgRg no
REsp 2.069.772 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08797547420098130625 10000220009088000 10625090879754001
10625090879754002 10625090879754003 14011693420228130000
8797547420098130625

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : LAMARTINE JOSE MOREIRA

ADVOGADO : ANGELA MACHADO BATISTA VIEIRA - MG121746

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : LAMARTINE JOSE MOREIRA

ADVOGADO : ANGELA MACHADO BATISTA VIEIRA - MG121746

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.